

Registro: 2025.0000394631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2342728-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante COMERCIAL LUX CLEAN LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2342728-12.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Comercial Lux Clean Ltda

Agravado: Município de Guarujá

Interessados: Papa Lix Plasticos e Descartaveis Ltda, Bollimp Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda, King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., CCM Comercial Creme Marfim Ltda, S&t Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. (Comercial Center Valle Ltda.), Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda Epp e Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá

Voto nº 24.174

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – Insurgência contra decisão que afastou a preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva alegada pelo agravante – Ausência de previsão da hipótese no art. 1.015 do CPC, não se justificando a mitigação do rol taxativo (Tema Repetitivo nº 988 do STJ) – Ação de ressarcimento ao erário – Não aplicação do artigo 17, §9º-A da Lei de Improbidade Administrativa - Rol taxativo – Inadmissibilidade do recurso – Agravo de instrumento não conhecido – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo interno interposto por Comercial Lux Clean Ltda, contra decisão monocrática que, no Agravo de Instrumento interposto, não conheceu do recurso, tendo em vista que a r. decisão agravada não está elencada no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Afirma a ora recorrente que a decisão agravada merece reforma, sendo certo que da decisão que analisou questões preliminares, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, caberá Agravo de Instrumento.

Recurso respondido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **não comporta provimento**.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são estão fixadas no artigo 1.015 do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Trata-se, portanto, de hipóteses de cabimento *numerus clausus* para o agravo de instrumento, ou seja, trata-se de enumeração taxativa.

Ao que se vê, as agravantes se insurgem contra decisão saneadora que afastou a alegação de inépcia da inicial, reconheceu a legitimidade passiva dos réus e afastou a prescrição arguida, hipótese não prevista na norma.

Assim, pelo fato de tal hipótese não estar elencada no rol taxativo do art. 1.015 do Novo CPC, de rigor o seu não conhecimento, por ausência de previsão legal.

Nesse sentido entendimento de Fredie Didier Jr. a respeito do assunto:

O elenco do artigo 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento.

(Didier Jr. Fredie. Curso de Direito processual civil: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária do tribunal. 13ª Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Frise-se que o art. 1.009, §1º, do CPC, estabelece que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Assim, o CPC/2015 trouxe a figura da recorribilidade diferida neste ponto.

Com isso, não se pode dizer que não há recurso contra a decisão, uma vez que cabe apelação, devendo a matéria ser trazida como preliminar do aludido recurso.

Assim, *“diante da recorribilidade diferida, não existe o interesse de agir para a interposição do mandado de segurança exatamente*

porque a decisão é recorrível em apelação, na forma de preliminar, como autoriza o mencionado artigo 1009 do NCPC e a jurisprudência consolidada é no sentido de não ser a via mandamental substitutiva de recurso cabível, como é repugnado pelo Supremo Tribunal Federal em sua súmula 267” (TJSP. 8ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento n. 2258123-17.2016.8.26.0000. Rel. Des. Leonel Costa, j. 26/04/2017).

Por fim, não se desconhece que o STJ, no julgamento dos REspS 1.704.520 e 1.696.396, referente ao Tema Repetitivo nº 988, publicado em 19/12/2018, firmou a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

Ocorre que, no caso, não há óbice a que a questão seja suscitada em eventual recurso de apelação, **ante a inexistência de urgência na apreciação da matéria**, a evidenciar o descabimento do recurso.

Cito o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça nessa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC. O Tribunal a quo apreciou a não inclusão da decisão agravada em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.015 do CPC. Ora, a

solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A respeito do cabimento do recurso de agravo de instrumento, a Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

3. No caso em apreço, em que a decisão agravada na origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, ora recorrente, não há que se falar em urgência que decorra da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que a questão poderá ser revista, até mesmo pelo juízo de primeira instância, após a instrução processual.

4. Ademais, destaque-se que o artigo 1.015, VII, do CPC traz como hipótese de cabimento de agravo de instrumento a exclusão de litisconsorte, o que é distinto da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como acima afirmado, a responsabilidade do réu pelos fatos imputados na petição inicial poderá ser revista após a devida instrução processual.

Precedentes: AgInt no AREsp 1063181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1788015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.918.169/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

Nessa linha, outros julgados desta Corte, em casos análogos, com grifos nossos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Decisão saneadora que (i) indeferiu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora e ao valor da causa; (ii) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e falta de interesse de agir; (iii) fixou os pontos controvertidos da demanda; e (iv) deferiu a produção de prova oral – Irresignação da corrê G & S Imagens do Brasil Ltda. – Alegação de que não é legitimada para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar apenas da plataforma em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os fotógrafos disponibilizam seu trabalho, não os remunerando, nem mesmo tendo celebrado contrato junto à autora – Pretensão de sua exclusão da demanda – Tese subsidiária de inépcia da petição inicial – Descabimento – Questões que não se enquadram no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inteligência do art. 1.009, §1º, do mesmo diploma legal – Ausência de prejuízo que justifique a mitigação da norma nos termos de entendimento do C. STJ – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344280-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão saneadora que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição. Insurgência. Não acolhimento. Manutenção de litisconsorte que não está prevista no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Não vislumbrada urgência ou risco ao provimento final a justificar a aplicação da mitigação à taxatividade, consoante entendimento exarado pelo STJ no julgamento do Tema 988 em sede de repetitivo. Prazo prescricional contado da data da ciência inequívoca do dano sofrido. Aplicação do prazo quinquenal previsto nos artigos 1º do Decreto-Lei nº10.910/1932 e artigo 1-C da Lei nº9.494/1997. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso conhecido em parte, e não provido na extensão conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271900-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Insurgência contra decisão saneadora que manteve o Município de São Paulo e a SABESP no polo passivo da demanda; afastou as preliminares concernentes a inépcia da petição inicial e fixou os pontos controvertidos – Somente se admite a recorribilidade, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15 – A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação – Demais matérias que se relacionam com o mérito da causa e demandam incursão probatória – Não constatação de dano irreparável ou de difícil reparação a recorrente caso apresente seu inconformismo a posteriori, em recurso de apelação – Na impossibilidade de perceber-se a ausência de uma ou mais condições da ação em cognição sumária, como no caso sub

judice, passarão a ser entendidas como matéria de mérito (teoria da asserção) – Precedentes – Recurso não conhecido por não preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105618-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Ressalte-se, por fim, que se trata de Ação de Ressarcimento ao Erário e não Ação de Improbidade Administrativa, o que afasta a aplicação do artigo 17, §9º-A da LIA.

Com isso, mantém-se a decisão, por seus próprios fundamentos.

DECIDO.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MAURICIO FIORITO
Relator